



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.901465/2009-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.737 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP (DDE) - PIS  
**Recorrente** REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. (nova denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DOCUMENTO “CONSULTA POSTAGEM” DOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO. DISCREPÂNCIA. PREVALÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO RECEBEDOR.

Em caso de discrepância entre a data de entrega constante do documento intitulado “Consulta Postagem”, dos correios, e a que figura no Aviso de Recebimento, deve prevalecer esta, onde consta, inequivocamente, a assinatura do recebedor, no domicílio tributário do contribuinte.

ERRO DE JULGAMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE.

É nulo o julgamento que, partindo de premissa equivocada (no caso, a data de ciência do despacho decisório, induzido por documento que a própria unidade preparadora, quando provocada, reconhece como incorreto), cerceia o direito de defesa, ao não conhecer de peça recursal tempestivamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de piso, por preterição do direito de defesa.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP – de final 0800)** de fls. 3 a 7<sup>1</sup>, transmitido em 07/01/2005, invocando crédito de Contribuição para o PIS/PASEP referente a pagamento considerado indevido, de maio de 2004, efetuado em 15/06/2004, no valor de R\$ 436.940,63, utilizando R\$ 128.848,69 em compensação.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 8, datado de 18/02/2009, o pedido é negado, sob a motivação e que “[a] partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Às fls. 9 a 12, consta **Manifestação de Inconformidade**, com protocolo de 06/04/2009, na qual a empresa informa que registrou equivocadamente na DCTF débito relativo a Contribuição para o PIS/PASEP, referente a maio de 2004, mas em tal período não apurou saldos de PIS a pagar, anexando memórias de cálculo da apuração do PIS (fl. 35), ficha 21 da DIPJ (fl. 36), e DARF de pagamento da quanta considerada indevida (fl. 37). Informa ainda que retificou a DCTF em 19/03/2009 (retificadora à fl. 38).

A partir do documento de fl. 40 (consulta postagem por AR 821045463), que informa como data de entrega 04/03/2009, a unidade preparadora atesta a intempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 42).

A **decisão de primeira instância** (fls. 85 a 87), proferida em 31/01/2014, foi, unanimemente, pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, apresentada intempestivamente.

Ciente do acórdão de piso em 05/01/2015 (fl. 93), a empresa solicitou, em 19/01/2015 (fl. 94), a juntada do **Recurso Voluntário** de fls. 95 a 106, no qual sustenta que: (a) a manifestação de inconformidade era tempestiva, e as telas impressas de sistemas da própria RFB não são documentos hábeis para se provar a data da intimação dos contribuintes, mas sim os Avisos de Recebimento, como tem entendido o CARF; (b) em nome da verdade material, tem o direito de corrigir o erro de fato em seu pedido, pelo que junta os documentos de fls. 107 a 1471: planilha de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP de maio de 2004, balanço, razão de cada conta de receita/faturamento e cópias do Livro Diário, para comprovar que, apesar de ter mais créditos que débitos em maio de 2004, efetuou o pagamento de DARF, no valor de R\$ 436.940,63, e preencheu errado a DCTF (e o PER/DCOMP) no segundo trimestre de 2004 com o débito de R\$ 75.830,39; e (c) alternativamente, demanda-se a conversão em diligência, “...com o objetivo de comprovar a existência do crédito”.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Processo nº 15374.901465/2009-55  
Acórdão n.º 3401-005.737

S3-C4T1  
Fl. 1.477

Em 21/01/2015, junta-se o correspondente AR aos autos, comprovando que a data de ciência do despacho decisório era, de fato, 05/03/2009.

Ainda em 21/01/2005, a unidade preparadora informa que o recurso apresentado é reconhecido como tempestivo e enviado ao CARF (fl. 1444), sendo distribuído a este relator, por sorteio, em junho de 2018.

É o relatório.


## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Argumenta-se, preliminarmente, no recurso voluntário, que a decisão de piso partiu da premissa equivocada de que a ciência do despacho decisório seria 04/03/2009, ao tomar em conta o documento de fl. 40, que se reproduz abaixo, como comprovante de ciência:

### Consulta Postagem por AR 821045463

<b>CNPJ:</b>	02.270.689/0001-08	<b>Tipo Postagem</b>	AR Especial	
<b>Contribuinte</b>	REPSOL YPF BRASIL S.A.			
<b>Endereço</b>	PRAIA DE BOTAFOGO 300 ANDAR 7 SALA 701-A			
<b>Bairro</b>	BOTAFOGO			
<b>Município</b>	RIO DE JANEIRO			
<b>CEP</b>	22250040	<b>UF</b>	RJ	
<b>Lote Emissão</b>	059	<b>Exercício</b>	2009	
<b>Sistema</b>	34707 SCC-COMUNICACAO			
<b>Data Emissão</b>	18/02/2009	<b>Data Postagem</b>	02/03/2009	
<b>Nº Distribuição</b>		<b>Região Fiscal</b>	07ª	<b>UA Destino</b> 0718000
<b>Tipo Lançamento</b>	Pedido Esclarecimento			
<b>Situação</b>	Em Trânsito	<b>Data da entrega (informação ECT)</b>	04/03/2009	<b>Imagem</b> 
<b>Motivo</b>				<b>Nº ECT</b> 821045463



Tal documento constitui registro de controle dos correios, e não permite, de forma inequívoca, atestar o efetivo recebimento da correspondência. São recorrentes, neste tribunal administrativo, casos em que a data indicada como “de entrega” não se confirma, ao ser confrontada com a que consta do AR.

É exatamente o que acontece nestes autos, tendo a própria unidade preparadora da RFB trazido, ainda que posteriormente à decisão de piso (em outros processos

do mesmo sujeito passivo julgados nesta sessão, como o de n. 15374.901464/2009-19, a retificação foi feita antes da decisão de piso), o AR referente à postagem (fl. 1474), onde se percebe que a data de entrega é 05/03/2009:

			
<b>DESTINATÁRIO</b> REPSOL YPF BRASIL S.A. PRAIA DE BOTAFOGO, 300 ANDAR 7 SALA 701-A BOTAFOGO 22250-040 RIO DE JANEIRO RJ <b>AR 821045463 RF</b>		<b>CARIMBO</b> UNIDADE DE ENTREGA  05 MAR 2009	
		<b>Correspondências</b> 000172005-00191M RFB	
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização		<b>02.270.689/0001-08</b> <b>UA: 07.180.00</b> <b>PER/DCOMP - SCC</b>	
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h <b>ATENÇÃO:</b> Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL)</b> <b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Reusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> <i>William Fortunato Pereira</i>		<b>RUBRICA E CARTEIRO</b> <i>Alax 958.902</i>	
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> WILLIAM FORTUNATO PEREIRA		<b>DATA DE ENTREGA</b> 05/03/09	
		<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b> 219762406	

Note-se que o documento tem o mesmo código daquele consultado nos correios (AR 821045463), e que a própria unidade preparadora da RFB atesta o equívoco (fl. 1475):

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

Trata-se de processo formalizado para julgamento do Recurso Voluntário contrário ao Acórdão 08/28.537, de fls. 85/87.

A 3ª Turma DRJ/FOR considerou a Manifestação de Inconformidade intempestiva com base em informação do site dos Correios, cuja ciência consta como ocorrida em 04/03/2009. Porém, a data constante no AR, de fls. 1474, é de 05/03/2009.

Resta, a nosso ver, patente o equívoco na premissa adotada pela DRJ ao não conhecer da peça recursal. Deveria o julgador de piso, para não obstaculizar o direito de defesa, ao menos certificar-se da data constante em “consulta postagem” do sistema dos correios, na ausência do documento que inequivocamente o atesta (AR).

Pelo exposto, ainda na análise da preliminar apontada em sede recursal, reconheço a nulidade da decisão de piso, que, partindo de premissa equivocada (no caso, a data de ciência do despacho decisório, induzido por documento que a própria unidade preparadora, quando provocada, reconhece como incorreto), cerceia o direito de defesa ao não conhecer de peça recursal tempestivamente apresentada, demandando a aplicação do disposto no art. 59, I do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais, a análise inaugural do mérito por este colegiado poderia suscitar a ocorrência de supressão de instância, reclamando nova análise do tema pelo tribunal administrativo de piso.

Deve, então, ser proferida nova decisão de piso, prosseguindo, regularmente, a partir daí, o contencioso administrativo.

Processo nº 15374.901465/2009-55  
Acórdão n.º **3401-005.737**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.478

---

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de piso, por preterição do direito de defesa.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan